



Instrução Técnica Conclusiva 03882/2022-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05051/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2021

Criação: 20/10/2022 10:02

UG: CMM - Câmara Municipal de Marataízes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA

Procurador: THIAGO PEREIRA SARMENTO (OAB: 22403-ES)

1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes, referente ao exercício de 2021, cuja responsabilidade pela gestão dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais coube ao agente apontado na inicial.

2. Da prestação de contas anual

2.1 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação por competência da depreciação dos bens (item 4.7.1 do RT 207/2022)

Base normativa: IN TCE 36/2016.

Dos Fatos

A análise efetuada no item 4.7.1 do RT 207/2022 apresentou a seguinte situação:

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas acima, não se constata o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

Ante o exposto, somos pela citação do gestor para apresentar justificativas, acompanhadas de documentos de prova.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 01350/2022-1)

III.I - DOS APONTAMENTOS 4.7.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO POR COMPETÊNCIA DA DEPRECIÇÃO DOS BENS.

17. Primeiramente cabe levar ao conhecimento deste TCEES que este Presidente ao assumir a Gestão da Câmara de Marataízes em janeiro de 2021, teve a infeliz surpresa de herdar uma dívida de aproximadamente trezentos mil reais, que via de consequência causou inúmeros problemas a esta Casa. Um desses problemas foi a necessidade de contingenciar funcionário, tendo em vista que não foi possível trabalhar com todos os servidores desta Casa, exatamente para saldar as dívidas deixadas pelo Gestor antecessor.

18. Ainda no ano de 2021 a Câmara de Marataízes por diversas vezes teve que manter-se fechada ante a COVID-19 (doc anexo), e com esse fato algumas atividades que necessitavam da presença física dos servidores para desempenhar suas funções como é o caso do apontamento deste TCEES não puderam ser exercidas com a eficiência de costume.

19. Como se não bastasse, o sistema a ser alimentado para a depreciação de bens é conjunto com o da Prefeitura de Marataízes, e por infelicidade não estava em funcionamento nesta Casa o que gerou ofícios ao Executivo Municipal para notificar a empresa responsável para implantar o sistema na Câmara de Marataízes.

20. Ante a todos esses fatos, certo é que o Gestor ao tomar conhecimento das necessidades de tal depreciação tomou todas as medidas necessárias para sanar essas pendências e atender ao mandamento legal.

21. De tudo a boa fé desse Gestor é cristalina, pois não mediu esforços primeiramente para quitar a dívida herdada segundo para cumprir com a Legislação vigente.

22. Mas, sabido é, que a prestação de contas, é anual, ou seja, acumulando os doze meses do ano e a ausência de depreciação mensal não implicam em prejuízo, pois ao ser feito em dezembro do ano de 2021 contemplou todos os meses do exercício de 2021. Isso por si só basta para demonstrar a ausência de prejuízo na depreciação.

23. Como citado acima, o ano de 2021 foi atípico com muitos imprevistos mais mesmo assim conseguimos quitar a dívida do antecessor, conseguimos fechar o ano com todas as contas pagas e no ano de 2022 a Casa esta organizada.

24. Para ratificar o que arguimos esse ano (2022) as depreciações estão sendo feitas mensalmente, isso pode ser comprovado com os (doc anexo), por esta razão acredito que justificamos de forma cristalina a ausência de depreciação mensal, ratificando apenas que foi feita a depreciação anual e como as contas são prestadas anualmente não há lesão ao erário.

25. Este Tribunal já reconheceu a boa-fé em casos similares.

Acórdão 00706/2021-1

Os autos tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. (...), em face do Acórdão TC 470/2019-Primeira Câmara proferida nos autos do Processo TC 3262/2018 (...).

(...) III.2 – **Boa-fé**

(...) O fato de o recorrente ter exarado a Portaria 78/2019 e instaurado a Tomada de Contas Especial, antes do trânsito em julgado, configura sua **boa-fé** objetiva, pois demonstra, por meio de atos concretos, a sua **boa** vontade em aperfeiçoar as práticas administrativas e mitigar os efeitos dos erros cometidos em sua gestão, antes que fosse obrigado a tanto. Sendo assim, o recorrente deve ter sua **boa-fé** considerada na aplicação da sanção.

Sua **boa-fé** materializada nas ações de editar a Portaria e instaurar, desde já, a Tomada de Contas Especial reduzem o grau de reprovabilidade de sua conduta. Trata-se de circunstância que, por força de lei expressa, deve ser considerada na dosimetria.

(...) Trazendo essa lição para o caso concreto, tem-se que a diminuição da multa serve, para além de cumprir as exigências da **boa-fé** objetiva e do RITCEES, para incentivar a correção e mitigação de erros. Caso não se considerassem as providências do recorrente, este TCE-ES daria o mesmo tratamento aos que ignoram suas decisões e aos que as cumprem prontamente, estimulando o descumprimento por todos. Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, impõe-se a minoração da multa em razão da Portaria 78/2019 e da instauração de Tomada de Contas Especial antes do trânsito em julgado.

26. O ponto que deve ser observado é que não foi ato de lesão ou desleixo deste Gestor, o que ocorreu foi uma série de imprevistos que fardou a este fim, mais como dito a depreciação foi apresentada apesar de toda a dificuldade, e neste ano dentro de uma mínima normalidade já estamos efetuando de acordo com os mandamentos legais.

27. Neste sentido, clamamos ao nobre Relator que vislumbre os fatos conforme a atipicidade do caso, que digo com toda *Vênia* não foi fácil romper as finanças do exercício de 2021.

Da Análise da Justificativa

O gestor foi citador por não ter reconhecido nos demonstrativos contábeis da Câmara a despesa de depreciação ocorrida nos bens móveis e imóveis, comprometendo assim a real evidenciação do valor dos bens patrimoniais e do patrimônio líquido.

Argumentou em sua defesa que herdou a Câmara Municipal com desequilíbrio financeiro, comprometendo a atuação de profissionais que promovessem os levantamentos necessários ao registro; que em 2021 a pandemia SARS-COV 2 prejudicou os trabalhos em razão da necessidade de manter o isolamento; que houve problemas relacionados ao software de gestão utilizado (Peça Complementar 54802/2022-5/ 54803/2022-1).

Não obstante, alegou que ainda assim, ao tomar conhecimento da impropriedade, promoveu ações corretivas e apresentou quadro demonstrativo, conforme a seguir (Peça Complementar 54804/2022-4):

Patrimônio 10		TABELA 10 RESUMO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS								2
		IDENTIFICAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES ANO REFERÊNCIA: 2022 PERÍODO: 01/01/2022 até 31/01/2022								
		UG: CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES								
CONTA CONTÁBIL	Descrição p/Subitem Contábil	Valores do Inventário FÍSICO				Valores registrados na Contabilidade				Divergência A - B
		Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual - A	Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual - B	
123810101000	DEPRECIACÃO ACUMULADA DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS		112,62		112,62		112,62		112,62	
123810102000	DEPRECIACÃO ACUMULADA DE BENS DE INFORMÁTICA		2.002,67		2.002,67		2.002,67		2.002,67	
123810103000	DEPRECIACÃO ACUMULADA DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS		1.830,63		1.830,63		1.830,63		1.830,63	
123810104000	DEPRECIACÃO ACUMULADA DE MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO		114,95		114,95		114,95		114,95	
123810105000	DEPRECIACÃO ACUMULADA DE VEÍCULOS		699,47		699,47		699,47		699,47	
TOTAL			4.760,34		4.760,34		4.760,34		4.760,34	
Observação										
Assinatura do Gestor			Assinatura do Contabilista Responsável Nº do CRC				Assinatura do Responsável pelo Patrimônio			

Em consulta à prestação de contas mensal do mês de set/2022 verificou-se que de fato foram tomadas providências, conforme se depreende do excerto abaixo:



Balancete Isolado por Conta Contábil



Ano de Referência: 2022

Mês de Referência: 9

Unidade Gestora: 044L020001 - Câmara Municipal de Marataízes

Código Contábil	Descrição da Conta	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial		Movimento no Mês		Saldo Final	
			Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza
1.2.3.8.1.00.00	(-) DEPRECIACÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS - CONSOLIDAÇÃO		39.924,09	C	0,00	5.063,38	44.987,47	C
1.2.3.8.1.01.00	(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS		39.924,09	C	0,00	5.063,38	44.987,47	C
1.2.3.8.1.01.01	(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	P	902,90	C	0,00	110,55	1.013,45	C
1.2.3.8.1.01.02	(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA DE BENS DE INFORMÁTICA	P	17.643,83	C	0,00	2.250,54	19.894,37	C
1.2.3.8.1.01.03	(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	P	14.836,54	C	0,00	1.852,82	16.689,36	C
1.2.3.8.1.01.04	(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA DE MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	P	921,48	C	0,00	150,48	1.071,94	C
1.2.3.8.1.01.05	(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA DE VEÍCULOS	P	5.619,34	C	0,00	699,01	6.318,35	C

Ante o exposto, considerando-se que foram tomadas as medidas corretivas, opinamos pelo acolhimento das justificativas apresentadas.

2.2 Publicação Extemporânea do RGF do 1º Quadrimestre de 2021 (item 8 do RT 207/2022)

Base normativa: art. 54, caput, e o art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000.

Consta da Manifestação Técnica 04171/2022-2 realizada pelo Núcleo de Gestão Fiscal:

1. INDICATIVO DE IRREGULARIDADE NARRADO NO RT 207/2022-1

1.1 PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 1º QUADRIMESTRE DE 2021. (ITEM 8 do RT 207/2022-1)

Base normativa: Art. 54 e 55 da LRF.

Responsável: Sr. Luiz Carlos Silva Almeida – Presidente da Câmara, no exercício de 2021.

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Conforme relatado no RT 207/2022-1:

[...]

O art. 54, caput, e o art. 55, § 2º, ambos da Lei Complementar 101/2000 definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...]

Art. 55... [...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.:

Tabela 32 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
3º Quadrimestre/2020	Diário Oficial	30/01/2021	29/01/2021	N
1º Quadrimestre/2021	Diário Oficial	30/05/2021	02/06/2021	N
2º Quadrimestre/2021	Diário Oficial	30/09/2021	30/09/2021	N

Fonte: Processo TC 5.051/2022-1 - PCA/2021

Considerando a publicação extemporânea do RGF do 1º quadrimestre de 2021, sugere-se a citação do responsável, Sr. Luiz Carlos Silva Almeida, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

É oportuno mencionar que a divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA:

Em suas justificativas, o **Sr. Luiz Carlos Silva Almeida**, Presidente da Câmara Municipal de Marataízes no exercício de 2021, assim se manifestou, por meio de seu procurador:

[...]

28. Como relatado no tópico anterior o ano de 2021 foi atípico, com muitas dificuldades, dentre elas a COVID—19, que por diversas vezes causou o fechamento da Câmara Municipal de Marataízes.

29. Nesses casos onde a Câmara se encontrava fecha os serviços foram prestados em home office, e como sabemos por ser algo novo não teve em um primeiro momento a mesma eficiência do serviço prestado de forma física.

30. No caso em específico a publicação do primeiro quadrimestre do ano de 2021 deveria ser feita 30/05/2021 domingo, mais na verdade foi feito a publicação no dia 02/06/2022, ou seja, somente dois dias apos o prazo.

31. Esse fato se deu na verdade ante aos inúmeros ocorridos do ano de 2021, soma—se a isso que nesta data estava em vigor a portaria 079/2021 de 18 de março de 2021, Portaria 81/2021 de 29 de março de 2021, Portaria 87 de 04 de abril de 2021, Portaria. 100 de 12 de maio de 2021 e Portaria 101 de 31 de maio de 2021.

32. Novamente estamos diante de uma situação anormal que indiretamente prejudica todo o funcionamento dos órgãos públicos, e neste caso gerou um núnimo atraso de apenas dois dias.

33. Sabido e que o protocolo feito com esse minimo atraso não prejudica em nada as contas deste Gestor, ate porque, como dito o atraso foi de apenas dois dias.

34. Ciente de todo o ocorrido, requeremos a este Honroso Conselheiro que aceite nossas justificativas para que nao macule as contas deste Gestor que sempre pautou seu trabalho na honestidade e retidão.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Os presentes autos cuidam do não cumprimento da obrigação de encaminhamento no prazo determinado do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) alusivo ao 1º quadrimestre, do exercício de 2021, da Câmara Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Silva Almeida**, conforme apontado no Relatório Técnico 207/2022-1 que teve como fonte a base de dados do sistema CidadES do TCEES; o veículo de divulgação informado no sistema CidadES do TCEES; e a consulta à base de dados do Siconfi.

O responsável reconhece que houve a publicação tardia no Diário Oficial de apenas 2 (dois dias), elencando as dificuldades enfrentadas pelo município em função da pandemia do COVID-19.

Também reforça que esta Corte de Contas, entendendo as dificuldades enfrentadas pelos entes jurisdicionados, relacionou várias Portarias publicadas reconhecendo a referidas dificuldades enfrentadas pelos entes.

Vale destacar que as referidas Portarias não prorrogaram os prazos de publicação do RGF, sendo matéria disciplinada por Lei Federal, considera-se plausível um pequeno atraso na publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2021.

Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas e o pequeno lapso de atraso de publicação de 2 (dois) dias, dentro do cenário de caos enfrentado pelo mundo em função da COVID-19, sugere-se pelo afastamento do indício de irregularidade.

2. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a responsabilidade da Câmara Municipal de Marataízes, **Sr. Luiz Carlos Silva Almeida**, no exercício de 2021, em relação ao indício de irregularidade, narrado no item 8 da RT 207/2022-1, no que concerne à matéria relativa à gestão fiscal.

Assim, no que se refere ao indicativo de irregularidade: 8. Publicação extemporânea do RGF do 1º Quadrimestre de 2021, conclui-se por acolher as justificativas apresentadas e sugerir o **afastamento do indicativo de irregularidade**.

Vitória – ES, 17 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

FÁBIO PEIXOTO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203.172

3. Quadros resumidos dos limites constitucionais e legais

Despesas com Pessoal – Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	381.671.167,97	
Despesa Total com Pessoal – DTP	3.675.612,48	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	0,96%	

Fonte: Processo TC 05051/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição	Valor	
Receitas Municipais – Base Referencial Total	356.264.727,67	
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	1.275.195,00	
% Compreendido com subsídios	0,36%	
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%	

Fonte: Processo TC 05051/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição	Valor	
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25	
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%	
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.596,68	
Limite Máximo (Legislação Municipal)	7.550,00	
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	7.550,00	

Fonte: Processo TC 05051/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição	Valor	
Duodécimos Recebidos no Exercício	4.767.474,72	
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	4.767.474,69	
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹ (70%)	3.337.232,28	
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (63,82%)	3.042.496,32	

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 05051/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021

Tabela 1 - Gastos Totais – Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição	Valor	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	68.106.781,32	
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	4.767.474,69	
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos (6,74%)	4.591.654,10	

Fonte: Processo TC 05051/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Marataízes, exercício de 2021.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos Silva Almeida, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Opina-se por dar **ciência** ao atual gestor, considerando o art. 9º da Resolução TCEES nº 361/2022, da necessidade de efetuar o registro contábil por competência dos benefícios a empregados, bem como das respectivas despesas, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCE 36/2016.

Vitória, 20 de outubro de 2022.

LENITA LOSS
Auditor de Controle Externo